



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003516/2026-53

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso em representação - CER/MS Domingos x Hamilton

**Interessado:** Domingos Sahib Neto, Hamilton Rondon, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Mato Grosso do Sul

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 137/2026

**A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF)**, reunida em sua 8ª Reunião Extraordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, de forma virtual, nos dias 11 e 12 de junho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025;

Considerando o recurso administrativo eleitoral interposto por Domingos Sahib Neto, candidato à Presidência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (Crea-MS), em face da Deliberação CER/Crea-MS nº 047/2026, que julgou improcedente incidente de suspeição e impedimento oposto contra o Engenheiro Civil Riverton Barbosa Nantes, membro da Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso do Sul (CER/MS);

Considerando que o recorrente sustenta a existência de amizade íntima, alinhamento político e suposta quebra da imparcialidade do membro da CER/MS, fundamentando suas alegações em fotografias de eventos institucionais, interações em redes sociais e alegada omissão diante de marcações realizadas por terceiros em plataformas digitais;

Considerando que a exceção de suspeição e impedimento constitui medida excepcional, cuja procedência exige prova robusta, inequívoca e objetiva da existência de circunstâncias aptas a comprometer a imparcialidade do agente público responsável pela condução do processo eleitoral;

Considerando que o artigo 145, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea, exige a demonstração efetiva de amizade íntima ou inimizade capital, não sendo suficiente a mera convivência institucional, profissional ou associativa inerente às atividades desempenhadas no âmbito do Sistema;

Considerando que as fotografias e registros apresentados pelo recorrente retratam a participação do membro da CER/MS em eventos oficiais e institucionais do Sistema Confea/Crea e Mútua, a exemplo da Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia (SOEA) e de eventos promovidos pelas entidades profissionais, circunstâncias que, por si só, não configuram vínculo de amizade íntima apto a ensejar suspeição;

Considerando que o convívio entre dirigentes, conselheiros, profissionais e membros das comissões eleitorais constitui consequência natural da estrutura organizacional e da atuação institucional do Sistema Confea/Crea, não sendo juridicamente admissível presumir parcialidade a partir de simples registros fotográficos ou contatos sociais decorrentes da vida associativa e profissional;

Considerando que restou demonstrado nos autos que as marcações e menções realizadas por terceiros em redes sociais constituem atos unilaterais dos respectivos usuários, inexistindo qualquer prova de participação ativa, compartilhamento, manifestação de apoio, promoção eleitoral ou engajamento político por parte do membro da CER/MS;

Considerando que a responsabilização de agente público por atos praticados exclusivamente por terceiros, sem demonstração de adesão, concordância ou incentivo, afrontaria os princípios da culpabilidade, da razoabilidade e da responsabilidade subjetiva aplicáveis ao direito administrativo sancionador;

Considerando que os elementos constantes dos autos evidenciam comportamento funcional compatível com os deveres de imparcialidade e independência exigidos dos membros das comissões eleitorais;

Considerando que, conforme destacado no parecer jurídico, o próprio histórico decisório do membro da CER/MS demonstra sua atuação técnica e isenta, inclusive em processos envolvendo interesses do próprio recorrente, circunstância incompatível com a alegada perseguição ou favorecimento eleitoral;

Considerando que o parecer jurídico consignou, ainda, a incidência do princípio da boa-fé objetiva, na modalidade do venire contra factum proprium, uma vez que o recorrente busca atribuir relevância jurídica a circunstâncias de convivência institucional que também integram sua própria trajetória de atuação no Sistema Confea/Crea;

Considerando que não foi produzida qualquer prova concreta apta a demonstrar favorecimento indevido, parcialidade, interesse pessoal no resultado do pleito ou atuação incompatível com os deveres funcionais atribuídos ao membro da CER/MS;

Considerando que a Deliberação CER/Crea-MS nº 047/2026 observou adequadamente os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da impessoalidade e da motivação dos atos administrativos;

Considerando que a Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal, após análise dos autos, manifestou-se pelo conhecimento e improvido do recurso, concluindo pela inexistência de elementos aptos a caracterizar suspeição ou impedimento do membro da Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente, como razões de decidir, os fundamentos constantes do parecer jurídico emitido nos autos, os quais passam a integrar a presente deliberação para todos os fins de direito;

**DELIBEROU:**

Conhecer do recurso administrativo eleitoral interposto por Domingos Sahib Neto, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150/2025;

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação CER/Crea-MS nº 047/2026;

Reconhecer a inexistência de elementos fáticos ou jurídicos aptos a caracterizar suspeição ou impedimento do Engenheiro Civil Riverton Barbosa Nantes para atuar como membro da Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso do Sul (CER/MS);

Determinar o regular prosseguimento dos feitos eleitorais perante a CER/MS, preservando-se a validade dos atos praticados pelo referido membro da comissão eleitoral;

Dar ciência às partes interessadas e à Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso do Sul para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 12 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 12/06/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 12/06/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1584029** e o código CRC **D5906537**.

---

Referência: Processo nº 00.003516/2026-53

SEI nº 1584029

Criado por [demetrio.ferronato](#), versão 2 por [demetrio.ferronato](#) em 12/06/2026 12:18:44.